



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10882.001111/2006-11
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 1402-001.636 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de abril de 2014
Matéria IRPJ
Embargante Procuradoria Geral da Fazenda Nacional
Interessado ALLARD CONSULTORIA EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003, 2004

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO SANADA COM MODIFICAÇÃO DA DECISÃO.

Constatada a contradição que pode alterar a relação entre a parte dispositiva do acórdão e seus fundamentos, é de prover-se os mesmos para sanar a falha, alterando a parte dispositiva do acórdão.

Embargos de Declaração acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração para adequar o registro do resultado do julgamento ao teor do voto. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Carlos Mozart Barreto Vianna.

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto – Presidente

(assinado digitalmente)

Carlos Pelá - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Leonardo de Andrade Couto, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Carlos Mozart Barreto Vianna, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Paulo Roberto Cortez. e Carlos Pelá.

Relatório

Tratam-se de embargos de declaração interpostos pela União Federal (Fazenda Nacional), insurgindo-se contra suposta contradição ocorrida no acórdão embargado, haja vista que a parte dispositiva do acórdão embargado teria feito constar conclusão que, contudo, não corresponderia à conclusão proferida pelo voto vencedor.

Sustenta a embargante que, segundo se observa de trecho da parte dispositiva do acórdão, esta Turma, por unanimidade de votos, teria determinado a exclusão da parcela equivalente a R\$ 170.793.000,00 da glosa do ágio, conforme pleiteado no recurso voluntário, nos seguintes termos:

*“Acordam os membros do colegiado, em dar provimento parcial ao recurso nos seguintes termos: [...] ; 2) pelo voto de qualidade, manter a glosa do ágio relativo ao montante de R\$ 130.068.516,00, vencidos os Conselheiros Carlos Pelá (relator), Moises Giacomelli Nunes da Silva e Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira, que a excluam; 3) **Por unanimidade de votos, excluir a parcela restante da glosa do ágio, conforme pleiteado no recurso voluntário;** os Conselheiros Antônio José Praga de Souza, Frederico Gomes de Alencar e Albertina Silva Santos de Lima votaram pelas conclusões; [...]. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Antônio José Praga de Souza”*

Contudo, o voto vencedor da lavra do eminente Conselheiro Antônio José Praga de Souza teria esboçado conclusão no sentido de que somente seriam admitidas a dedução das parcelas de ágio que foram efetivamente pagas, *litteris*:

*“Assim, em que pese os judiciosos fundamentos da decisão recorrida deve ser dado provimento parcial ao recurso voluntário para excluir da tributação as glosas relativas as parcelas do valor de R\$ 170.793.000,00 **que foram efetivamente pagas nos anos de 2001 a 2004, tal qual fundamentado no voto vencido.**”*

Afirma, ainda, que o voto do próprio Conselheiro Relator (voto vencido) aventa a possibilidade de o contribuinte não ter estornado todas as parcelas não pagas e consigna a necessidade de se manter a glosa dos valores não pagos pelo contribuinte. Transcreva-se:

“Existindo qualquer diferença não estornada, entendo correta a glosa de tais valores”.

Observa que, indo de encontro à conclusão dos votos vencedor e vencido, o resultado declarado na parte dispositiva do acórdão afirma que a exclusão dessa glosa do ágio se deu conforme pleiteado pelo contribuinte.

No entanto, o contribuinte afirma é que teria comprovado os fatos mediante registros contábeis efetuados quando da aquisição das ações, sustentando que todo o valor do

ágio fora fundamentado em rentabilidade futura da investida, o que, sob sua ótica, tornaria dedutível a despesa com amortização.

Noutras palavras, aduz que o contribuinte pleiteia o reconhecimento do total do valor de R\$ 170.793.000,00, como despesa de ágio dedutível, ao passo que, esta e. Turma somente autorizou a dedução do montante efetivamente pago, gerando uma contradição entre o teor do voto condutor do aresto embargado e o que consta no “acordam” do julgado, que remete o leitor ao que fora pleiteado no recurso voluntário.

É o breve Relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Pelá, Relator.

Os embargos são tempestivos.

Merece razão a embargante no que toca à contradição na redação da parte dispositiva do acórdão embargado.

De fato, o acórdão embargado, no voto vencedor redigido pelo eminente Conselheiro Antônio José Praga de Souza esboçou conclusão no sentido de que somente seriam admitidas a dedução das parcelas de ágio que foram efetivamente pagas, o que, contudo, não representa o que fora pleiteado pela contribuinte em seu recurso voluntário.

Em sua defesa a contribuinte aduz que em decorrência de crise no setor de telecomunicações iniciada em 2001, as projeções efetuadas não se concretizaram e o pagamento complementar do preço não se materializou por inteiro, tendo a contribuinte estornado, entre contas patrimoniais, o lançamento contábil do ágio não pago.

Leiam-se trechos do relatório fiscal da DRJ que esclarece acerca do quanto pleiteado pela contribuinte:

- a impugnante possuía obrigação contratualmente estabelecida fundamentada em projeções que demonstravam a materialização do pagamento no futuro e, em razão disso, no ano-calendário de 2001, a partir de junho, data da incorporação da "Transmissão" o Lucro Real e a Base de Cálculo da CSLL foram reduzidos em R\$ 19.907.580,65 (170.636.405,59 x 1/60 x 7 meses); e, tanto havia efetividade na projeção de lucros futuros que, em 2002, conforme cláusula contratual, efetuou o pagamento de R\$ 15.352.705,77, conforme demonstrativo que apresenta (fls. 797); logo houve o pagamento, ainda que parcial, do valor de R\$ 170.636.405,59 desconsiderado pela fiscalização;

- além de não considerar a parcela de R\$ 15.352.705,77 como parte do ágio, a fiscalização glosou, para 2002, a dedutibilidade desta parcela, que sequer foi contabilizada como despesa, transitando apenas por conta patrimonial, conforme Anexo 7 (fls. 983/989) e demonstrativos da fiscalização;

- ainda em 2002, a Impugnante constatou que os pagamentos previstos contratualmente não iriam se materializar em virtude de mudanças no cenário econômico, de modo que o pagamento do complemento do preço não seria devido. Em razão disso, contabilizou, no resultado, receita de R\$ 13.243.289,54, para anular o efeito contábil e fiscal da amortização do ágio cujo pagamento não se materializou — fato a ser considerado se permanecer o entendimento de que o valor de R\$ 170.636.405,59 não poderia ser amortizado.

3.15. Opõe-se à autuação por redução indevida do resultado consistente de "Pagamento realizado por conta de aquisição de participação societária, contabilizado como despesa" (item 2 do Termo de Verificação, às fls. 706), alegando que a fiscalização considerou indedutíveis até mesmo valores que não foram contabilizados em despesas, e que não houve a contabilização de despesas de R\$ 15.352.705,77, como entendeu a autuante.

Com efeito, em sua defesa, a contribuinte alega que o valor total de R\$ 170.793.000,00 seria dedutível, dada a real expectativa de seu pagamento, bastando para tanto que ela justificasse a sua contabilização e dedução, ainda que tais valores não tenham sido efetivamente pagos.

Nesse passo, o entendimento do acórdão embargado foi no sentido de que, a não apuração de lucros futuros, provocou o não pagamento dessa segunda parcela de ágio, à integralidade, conforme disposto no Contrato de Subscrição de Ações e Outras Avenças.

Assim, uma vez que o efetivo pagamento do ágio é condição para sua amortização/dedutibilidade, nos termos do voto vencedor, afirmou-se que, nessa parte, deveria ser dado parcial provimento ao recurso voluntário, para excluir da tributação as glosas relativas as parcelas do valor de R\$ 170.793.000,00 que foram efetivamente pagas nos anos de 2001 a 2004.

No que concerne a tal valor (R\$ 170.793.000,00), o próprio contribuinte esclareceu que apenas foi efetivamente paga a quantia de R\$ 15.352.705,77, em janeiro de 2002, e estornada a diferença em ágio e provisão, conforme fls. 281 e seguintes.

Considerando que a contribuinte estornou o valor desse ágio lançado a maior, anulando os efeitos da contabilização anterior, a glosa deve ser mantida, apenas, se houver diferença de valor não estornado.

Diante da contradição entre partes do acórdão é medida salutar a alteração da parte dispositiva do acórdão embargado para fazer consta que “Acordam os membros do colegiado, em dar provimento parcial ao recurso nos seguintes termos: [...] 3) Por unanimidade de votos, **manter a glosa do ágio não pago no valor de R\$ 170 MM, mantendo a glosa de eventual diferença de valor não estornado e excluir da tributação tão somente as glosas relativas as parcelas do valor de R\$ 170.793.000,00 que foram efetivamente pagas nos anos de 2001 a 2004;** os Conselheiros Antônio José Praga de Souza, Frederico Gomes de Alencar e Albertina Silva Santos de Lima votaram pelas conclusões; [...]. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Antônio José Praga de Souza”

Processo nº 10882.001111/2006-11
Acórdão n.º **1402-001.636**

S1-C4T2
Fl. 772

Por tudo isso, encaminho meu voto no sentido de conhecer os embargos de declaração para, no mérito, acolhê-los.

(assinado digitalmente)

Carlos Pelá